



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## PROJETO DE LEI Nº. 125/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Vereador Autor:** Cláudio Miranda de Paula

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte.

Lei:

### CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 1º A declaração de Utilidade Pública Municipal poderá ser concedida, mediante lei específica, às associações e fundações constituídas no País que, comprovadamente, sirvam de forma desinteressada à coletividade no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, somente poderão ser declaradas de Utilidade Pública as entidades que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Possuir personalidade jurídica de direito privado, com estatuto social devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, há pelo menos 1 (um) ano;

II - Não possuir fins lucrativos, aplicando integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos sociais e não distribuindo lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III - Comprovar o efetivo e contínuo funcionamento durante os 12 (doze) meses anteriores à solicitação, por meio de relatório de atividades;

IV - Possuir diretoria cujos membros não sejam remunerados pelo exercício de seus cargos;

V - Apresentar regularidade fiscal, mediante certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O requisito do inciso IV não impede a remuneração de diretores que atuem como empregados da entidade, desde que o vínculo empregatício e a remuneração sejam aprovados pelo órgão de deliberação superior da entidade e não comprometam a finalidade não lucrativa da instituição.

### CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONCESSÃO

Art. 3º O processo para a concessão do título de Utilidade Pública será iniciado por meio de Projeto de Lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Projeto de Lei deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos da entidade requerente:

a) Cópia do Estatuto Social atualizado e devidamente registrado;



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



- b) Cópia da Ata de Eleição e Posse da atual diretoria;
- c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;
- d) Relatório de atividades do último ano, comprovando a prestação de serviços à coletividade;
- e) Declaração assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, de que a entidade e seus dirigentes cumprem os requisitos dos incisos II e IV do Art. 2º;
- f) Certidões de regularidade fiscal.

§ 2º A ausência de qualquer um dos documentos listados no parágrafo anterior implicará no arquivamento do Projeto de Lei.

## CAPÍTULO III - DOS EFEITOS E DA REVOGAÇÃO

Art. 4º O título de Utilidade Pública Municipal assegura à entidade o reconhecimento como instituição de fins não lucrativos e de serviço à comunidade, habilitando-a, nos termos da legislação aplicável, a pleitear:

I - A celebração de convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outros instrumentos de parceria com o Poder Público Municipal;

II - A destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas;

III - A cessão de uso de bens e espaços públicos para a realização de atividades de interesse coletivo.

Art. 5º O título de Utilidade Pública poderá ser revogado, mediante lei específica, caso a entidade:

I - Deixar de cumprir qualquer um dos requisitos estabelecidos no Art. 2º desta Lei;

II - Deixar de apresentar, quando solicitado pelo Poder Público, o relatório anual de atividades e as demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A revogação será precedida de processo administrativo em que se assegure à entidade o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As entidades já declaradas de Utilidade Pública por leis anteriores terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem aos seus dispositivos, sob pena de revogação automática do título.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 12 de novembro de 2025.

Cláudio Miranda de Paula  
Vereador



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial, instituir um marco legal claro, transparente e isonômico, para a concessão do título de Utilidade Pública Municipal em Rio das Ostras. Atualmente, o Município carece de uma legislação que padronize os requisitos e o procedimento para tal reconhecimento, o que gera insegurança jurídica tanto para as entidades da sociedade civil, quanto para o próprio Poder Público.

A ausência de uma norma geral faz com que cada concessão seja tratada de forma isolada, sem critérios uniformes, o que pode levar a decisões discricionárias e à dificuldade de fiscalização. A instituição de regras claras fortalece o princípio da impessoalidade na administração pública e valoriza as entidades que, de fato, prestam relevantes serviços à comunidade, de forma desinteressada.

Este projeto foi elaborado com base em modelos bem-sucedidos de outros Municípios e em conformidade com a Lei Orgânica de Rio das Ostras e a Constituição Federal. Ele estabelece requisitos objetivos e de fácil comprovação, como a personalidade jurídica, o funcionamento contínuo, a ausência de fins lucrativos e a regularidade fiscal. Além disso, define o rito processual para a concessão, exigindo que todo Projeto de Lei sobre o tema seja devidamente instruído, com a documentação comprobatória.

Ao definir também os efeitos do título e as hipóteses de sua revogação, a lei confere segurança jurídica e estabelece um mecanismo de controle para garantir que apenas as entidades que permanecem alinhadas com o interesse público mantenham o reconhecimento.

No que se refere à competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, tem-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal. A regulamentação da concessão de títulos honoríficos e o fomento a entidades da sociedade civil inserem-se, claramente, nesta competência. A Lei Orgânica de Rio das Ostras, em seu art. 38, confere a qualquer Vereador a iniciativa para propor leis ordinárias, o que legitima a autoria da presente proposição.

A matéria tratada não se encontra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente válida. O projeto segue o devido processo legislativo, devendo ser aprovado por maioria simples em plenário e, posteriormente, enviado para sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 47 da Lei Orgânica. Não se vislumbra, portanto, vício de natureza formal.

O projeto atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos e transparentes para todas as entidades que desejem obter o título. Ao invés de criar privilégios, a lei busca organizar e dar transparência a um processo hoje realizado de forma esparsa. Não há criação de despesa pública, uma vez que o título é honorífico e os direitos dele decorrentes (art. 4º) são pleitos que dependem de legislação específica e disponibilidade orçamentária.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a organização administrativa e para o fortalecimento do terceiro setor em nosso Município, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Rio das Ostras, 15 de janeiro de 2026.

Cláudio Miranda de Paula  
Vereador